



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0025212-45.2013.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Claro S/A

Advogados : Caius Marcellus de Lacerda e outro

Apelado : André Augusto Diniz Lira

Advogada : Milena Medeiros Calafange

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. INSTALAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA RESPONDER POR DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.

OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLUÊNCIA. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome de consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- Pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve atentar aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, valor este que servirá para amenizar sofrimento da vítima, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta praticada pelo agente causador do dano, fazendo com que este adote medidas para evitar a repetição da conduta.

- Considerando que a responsabilidade discutida nos autos é extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 103/112, interposta por **EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A**, incorporada pela **Claro S/A**, desafiando sentença, fls. 98/101, prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais** proposta por **André Augusto Diniz Lira**, decidiu:

Diante do exposto, atenta aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, e ao mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e norma consumerista, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para declarar inexistentes os débitos que originaram a presente demanda, confirmando a antecipação de tutela já deferida às fls. 54/55, e ainda, a título de reparação, **condenar a promovida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

(...)

Em harmonia com precedentes jurisprudenciais, a correção monetária, nos danos morais à base de 1% ao mês, incidirá a partir da data do arbitramento,

enquanto que os juros moratórios a partir do evento danoso, que no caso dos autos é a data da inscrição do promovente no cadastro de restrição ao crédito.

Em suas razões, a recorrente realiza apanhado fático e sustenta merecer reforma a sentença, uma vez que os serviços estavam à disposição da parte demandante durante todo tempo, motivo pelo qual as cobranças realizadas são devidas, assim como a inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores se deu de forma legal. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de danos morais. Por fim, pugna, ainda, pela retificação dos juros, uma vez que estes devem incidir a partir da data da publicação da sentença, e não do evento danoso, como determinado no *decisum*.

Contrarrazões, fls. 156/159, nas quais defende a ausência de disponibilização do serviço oferecido pela empresa recorrente, alegando, outrossim, que em nenhum momento a empresa trouxe aos autos o protocolo de instalação da linha fixa com a assinatura do autor, motivo pelo qual pugna pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 164/167, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

André Augusto Diniz Lira ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** em desfavor da **EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A**, incorporada pela **Claro S/A**, alegando que teve seu nome negativado indevidamente pela empresa promovida.

Aduz, outrossim, que apesar de ter adquirido os serviços da “Claro TV” em novembro de 2011, e na oportunidade sido ofertado uma linha telefônica residencial, tal serviço fixo nunca foi disponibilizado.

Contudo, apesar de não estar usufruindo do serviço, começaram a chegar faturas de uma suposta linha telefônica instalada, constando nas referidas cobranças o número (83) 30582751, as quais gerou a negativação de seu nome, junto aos órgãos dos maus pagadores, conforme se verifica às fls. 51/52.

A promovida, por sua vez, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não trouxe documento capaz de comprovar a instalação do serviço e sua disponibilização ao cliente, tendo se limitado a afirmar nas suas razões recursais que “(..) a reclamação da recorrida é totalmente sem fundamento e improcedente, visto que seu nome fora incluído devidamente nos serviços de proteção ao crédito, pois estava inadimplente com relação a uma fatura plenamente devida para pagamento, tendo em vista que os valores contestados se tratam de serviços que foram efetivamente utilizados”, fl. 105.

Não destoam o entendimento exarado na sentença objurgada, fl. 100:

No caso em comento, conforme documentos trazidos aos autos, localizados às fls. 17/25, fica comprovado que a promovida realizou cobranças relativas a um terminal supostamente disponibilizado e utilizado pelo autor; no entanto, não existe qualquer indício de que o consumidor tenha efetivamente utilizado este terminal telefônico fixo, especialmente pelo fato de os documentos de fls. 74/77 não se prestarem a tal, por se tratarem de documentos unilaterais, mormente quando é praxe que o consumidor exara sua assinatura na ordem de serviço quando da instalação, e tal documento não foi apresentado pela promovida

em sua defesa.

Nesse viés, a parte demandada não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Não se olvida a responsabilidade pela multicitada inscrição é da empresa/recorrente, pois, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A apelante agiu com negligência ao inserir o nome da eventual consumidora no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, uma vez que as cobranças realizadas não eram devidas, diante da ausência de prestação de serviço.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INSCRIÇÃO NA SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. OFERTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO. - A venda casada denota prática repudiada pelo CDC (artigo 39, sendo certo que o artigo 6º, IV, do mesmo diploma assegura ao consumidor proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, assegurada sua regular modificação. - Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de cobrar ilegalmente dívida inexistente, da qual resultou a negativação do nome da Cliente. (TJPB, AC nº 0010427-20.2009.815.0011, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julgado em 25/08/2015).

Ora, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Definida a responsabilidade pelo evento danoso, insta perquirir o valor do dano moral, considerando-se as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral,

a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório no que pertine aos danos morais foi arbitrado de maneira prudente, atentando-se para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, portanto ratificação o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Por fim, quanto a fluência dos juros de mora, entendo também não merecer reparo a decisão combatida, pois o presente caso trata de responsabilidade extracontratual, devendo, assim, ser aplicada a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza;

Súmula nº 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator